presentação: 19/05/2023 12:09:03.567 - CSAUD

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.757, DE 2020

Institui dedução na legislação do Imposto de Renda para médicos e clínicas que prestarem serviços de saúde gratuitos.

Autor: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.757, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Hercílio Coelho Diniz objetiva instituir a dedução na legislação do Imposto de Renda para médicos e clínicas que prestarem serviços de saúde gratuitos em benefício de pessoas carentes.

Conforme especificado nos parágrafos do artigo primeiro da proposição: o montante da dedução é limitado a 70% do valor pago pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para consulta ou exame semelhante realizado em hospital conveniado; não serão considerados os atendimentos ou exames pagos pelo SUS; e apenas fará jus ao benefício a pessoa física ou jurídica que obtiver o reconhecimento pelo Ministério da Saúde do direito à dedução.

O art. 2º do projeto estabelece que será considerada carente a pessoa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, bem como ser destinatária da Política Nacional de Assistência Social, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social. O parágrafo único este artigo explica que a carência é caracterizada por renda familiar mensal de até um salário-mínimo.

O art. 3º detalha a documentação necessária para que a pessoa física ou jurídica de direito privado solicite o reconhecimento do direito à dedução ao Ministério da Saúde. O parágrafo 3º deste artigo indica que, uma vez deferido o







pedido, o Ministério da Saúde expedirá Ato Declaratório e comunicará ao requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à dedução, que gerará efeito a partir da data do seu protocolo.

O art. 4º aborda os deveres da pessoa física ou jurídica beneficiada pela dedução, incluindo a apresentação de informações e documentos e a manutenção de placa indicativa da respectiva disponibilidade de serviços gratuitos de saúde a pessoas carentes. Caberá ao Ministério da Saúde verificar, periodicamente, se o beneficiado pela dedução continua atendendo aos requisitos da Lei e caberá ao mesmo Ministério e à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização dos atendimentos realizados.

Segundo o art. 5°, a pessoa física ou jurídica que deixar de cumprir qualquer das condições estabelecidas na Lei terá o reconhecimento do direito à dedução cancelado pelo Ministério da Saúde.

Na justificação da proposição, o autor destaca a grande demanda por serviços de saúde no SUS, que "em muitas regiões do Brasil, ultrapassa a oferta de médicos, leitos e hospitais, gerando filas de espera e serviços precários", bem como a necessidade de "busca por soluções alternativas para ampliar a capacidade de atendimento do sistema público".

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas primeiras.

Tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emendas à matéria, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Essa proposição aborda tema relevante para a população brasileira, de modo que elogio a iniciativa do Deputado Hercílio Coelho Diniz. É um fato que há volumosa demanda de serviços de saúde por meio do SUS e que, apesar dos avanços do sistema, em muitas regiões do Brasil, há desigualdade na oferta de médicos, leitos e hospitais, gerando filas de espera e serviços precários.

Uma solução encaminhada por meio do projeto em análise consiste em alterar a legislação do imposto de renda para estimular o atendimento gratuito e







voluntário de pessoas carentes por médicos da rede privada de saúde. Assim, o médico ou a clínica que atender gratuitamente poderá deduzir do imposto devido 70% do valor da consulta segundo a tabela do SUS.

A medida pode auxiliar na ampliação da oferta de serviços à população, de modo que merece o nosso apoio. Contudo, apresento substitutivo para que a proposição seja adaptada aos princípios e diretrizes de funcionamento do SUS, estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, particularmente, a descentralização e o comando único da gestão em cada nível da federação.

Por exemplo, não haveria como o Ministério da Saúde tornar a proposta operacional, sem a atuação de gestores dos demais níveis da federação, tanto no cadastramento de provedores (de acordo com as necessidades de saúde locais, para evitar ineficiências), quanto na fiscalização dos atendimentos. Por essa razão, é indispensável que a matéria seja regulamentada pelo Executivo, para que seu detalhamento a torne viável.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.757, de 2020, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em

de

Flavia Morais

de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

2021-3718





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.757, DE 2020

Institui dedução na legislação do Imposto de Renda para médicos e clínicas que prestarem serviços de saúde gratuitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor dos serviços gratuitos realizados por médicos e Clínicas de Saúde em benefício de pessoas carentes poderá ser deduzido do imposto de renda devido, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º O montante da dedução é limitado a 70% do valor pago pelo Sistema Único de Saúde para consulta ou exame semelhante realizado em hospital conveniado.

§ 2º Não serão considerados, para os fins de cálculo da dedução de que trata este artigo, os atendimentos ou exames pagos pelo Sistema Único de Saúde.

§3º Só fará jus ao benefício a pessoa física ou jurídica que obtiver o reconhecimento do direito à dedução, conforme o art. 3º desta Lei.

Art. 2º Considera-se pessoa carente a que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, bem como ser destinatária da Política Nacional de Assistência Social, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Considera-se não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, a pessoa cuja renda familiar mensal corresponda a, no máximo, um salário-mínimo.







Art. 3°. O gestor federal do Sistema Único de Saúde regulamentará, conforme as diretrizes e princípios de funcionamento desse sistema, a solicitação do reconhecimento do direito à dedução previsto nesta Lei.

§1º A solicitação referida no *caput* deste artigo indicará o número e o tipo de serviços gratuitos a serem realizados e deverá conter os seguintes documentos:

- I- Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais;
- II- Certidão Negativa de Débitos com o INSS.

§2º Deferido o pedido, conforme a regulamentação, será expedido Ato Declaratório e será comunicado ao requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à dedução, que gerará efeito a partir da data do seu protocolo.

Art. 4º. A pessoa física ou jurídica beneficiada pela dedução de que trata o art. 1º é obrigada a apresentar, anualmente, até 30 de abril, conforme a regulamentação, relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior, contendo as seguintes informações e documentos:

- I descrição pormenorizada dos serviços de saúde gratuitos prestados a pessoas carentes, em que constem os dados pessoais de cada um dos atendidos, mencionando a quantidade de atendimentos e os respectivos custos;
- II plano de ação das atividades a serem desenvolvidas durante o ano em curso.
- §1º A pessoa física ou jurídica beneficiada pela dedução deverá manter em seu estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa da respectiva disponibilidade de serviços gratuitos de saúde a pessoas carentes, enquanto não houver atingido o número de atendimentos previstos no plano de ação, referido no inciso II, do art. 4º desta Lei.







§2º O gestor local do Sistema Único de Saúde verificará, periodicamente, se o beneficiado pela dedução continua atendendo aos requisitos de que trata esta Lei.

§3º Caberá ao gestor local do Sistema Único de Saúde e à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização dos atendimentos realizados conforme o disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica que deixar de cumprir qualquer das condições estabelecidas nesta Lei terá o reconhecimento do direito à dedução cancelado, conforme a regulamentação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de

de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

Flavia Morais

2021-3718



